



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Secretaria Executiva de Administração

DECRETO Nº 12.081/2021

DECRETA MEDIDAS QUALIFICADAS PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alegre,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada, na forma das disposições do Decreto Estadual vigente, a adoção de medidas qualificadas para o funcionamento das atividades relativas ao comércio e serviços no âmbito do Município de Alegre, com o objetivo de reduzir a circulação de pessoas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, conforme alerta da Organização Mundial de Saúde.

§1º - Todos os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento está autorizado conforme regulamento estadual, deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas qualificadas de prevenção:

- I - Providenciar o controle de entrada e saída das pessoas, limitando o atendimento de no máximo 01 (um) cliente por 10 m² (dez metros quadrados) de área do estabelecimento;
- II - Deverão ainda, adotar especial controle restritivo de acesso de idosos, gestantes e crianças de qualquer idade e demais pessoas integrantes dos grupos de risco;
- III - Observar a obrigatoriedade de uso de máscaras (mesmo que de fabricação caseira) para clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;
- IV - Fixar no ponto de acesso, em local de destaque, os dias e o horário de funcionamento e a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Secretaria Executiva de Administração

V - Providenciar o distanciamento social em filas, adotando medidas para que seja possível manter o espaçamento mínimo de segurança de 1,5 metros entre os clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;

VI - Utilizar faixas ou marcações para demonstrar a limitação de distância mínima a ser observada por clientes, funcionários e colaboradores em casos em que a verbalização (conversa) seja essencial (como em setor de açougue, caixas e outros) e também nas filas formadas pelos clientes, dentro ou fora do estabelecimento, seja ela por qualquer motivo.

VII - Disponibilizar materiais de higienização para uso de clientes e colaboradores do estabelecimento, bem como disponibilizar materiais de higienização para os carrinhos, cestas de compras e demais itens utilizados pelos clientes, bem como executar a desinfecção frequente, entre o uso dos materiais e objetos supracitados.

VIII - Disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte dos materiais.

§2º - Para clareza de interpretação da presente norma, o acesso ao estabelecimento das pessoas mencionadas no inciso II do parágrafo primeiro não poderá ser proibido.

§3º - Fica vedado o funcionamento de boates e casas de shows, em qualquer dia da semana.

§4º - Fica autorizado o funcionamento de bares e restaurantes, de segunda - feira a sábado até às 23:30 horas e no domingo até as 22:00 horas.

§5º - O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, a cassação de seu Alvará de Funcionamento, na forma da lei, além do encaminhamento do fato para apuração de responsabilidade civil e criminal junto ao Ministério Público Estadual.

Art. 2º - Os serviços funerários funcionarão somente em relação ao plantão de óbitos.

§1º - Fica vedada a realização de velórios em residências.

§2º - As cerimônias fúnebres deverão disponibilizar sala ventilada, e na saída da mesma, álcool gel para os visitantes presentes, bem como orientar que o contato físico com ente querido seja evitado, assim como aglomeração ao entorno dele.



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Secretaria Executiva de Administração

§3º - A cerimônia fúnebre fica restringida aos familiares de primeiro grau, restrito ao máximo de 10 (dez) pessoas, devidamente identificadas e que o prazo não ultrapasse o limite de duas horas.

§4º - Após a urna ser fechada para cortejo, não será aberta novamente no cemitério.

Art. 3º - Fica autorizada a reunião de pessoas em templos de qualquer religião, crença ou culto, respeitada a limitação de ocupação máxima do local em 30% (trinta por cento) da capacidade, com afastamento em 1,5 metros entre os participantes.

§1º - Além do disposto no caput deste artigo, é obrigatória a observância, no que for aplicável, das medidas elencadas no art. 1º, §1º, incisos de I a VIII, deste regulamento.

Art. 4º - Fica obrigatório aos cidadãos o uso de máscaras durante o deslocamento de pessoas em todo o município, em estabelecimentos comerciais e repartições públicas.

Art. 5º - Ficam admitidas as atividades de transporte coletivo urbano no âmbito municipal, observadas a intensificação das medidas de higienização e prevenção aplicáveis.

Art. 6º - Ficam admitidas a abertura dos parques públicos (incluindo o Parque das Exposições e Jardim da Prefeitura), biblioteca, teatro e centros culturais públicos municipais, bem como as atividades esportivas, culturais e recreativas.

Art. 7º - Em qualquer um dos níveis de classificação de risco do Município são imprescindíveis os seguintes deveres e responsabilidades:

I - dos cidadãos:

- a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;
- b) higienizar embalagens e preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;
- c) limpar todos os objetos a serem manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;
- d) evitar o contato físico direto com outras pessoas, bem como o compartilhamento de talheres e objetos pessoais;



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Secretaria Executiva de Administração

e) procurar imediatamente serviço de saúde, diante de qualquer sintoma gripal, e realizar o isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada a síndrome gripal ou caso haja confirmação diagnóstica de COVID-19;

f) usar devidamente a máscara caso seja necessário sair de casa;

g) manter o distanciamento social de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em filas ou qualquer outro ambiente, onde seja possível tal distanciamento.

II - das comunidades e famílias:

a) reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade seja em ambientes abertos ou fechados;

b) aumentar o período de permanência em casa;

c) proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

III - dos empresários e pessoas jurídicas de direito privado:

a) ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;

b) organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância, quando possível;

c) definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa, bem como o congestionamento no transporte público;

d) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, de forma a reduzir o risco de contágio dos demais;

e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas;

f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

§1º - Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, nos termos da parte final da alínea “e” do inciso I deste artigo, deverão seguir as seguintes medidas:



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Secretaria Executiva de Administração

I - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;

II - uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;

III - saída do domicílio somente para fins de reavaliação médica;

IV - vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;

V - vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres;

VI - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

§2º - As medidas de isolamento individual prevista no § 1º deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar essas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID19.

§3º - Fica recomendado que a população em geral utilize, preferencialmente, máscaras de uso não profissional (máscaras de tecido), as quais devem seguir as seguintes especificações: ter, pelo menos, duas camadas, ou seja, dupla face; ser individual; ser de material com capacidade de filtragem, podendo ser confeccionada com tecido de algodão, triline, TNT ou outros; cobrir totalmente o nariz e a boca; e estar bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

§4º - Fica recomendado que as máscaras de uso profissional, tais como as máscaras cirúrgicas e N95, sejam prioritariamente utilizadas por profissionais de saúde e pacientes contaminados.

Art. 8º - Qualquer mudança no cenário epidemiológico, ou classificação do município em risco maior de transmissão do que o do presente cenário implicará imediatamente na instituição de regras mais severas, para garantia do bem estar da comunidade.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor a partir da presente data.

Alegre - ES, 01 de fevereiro de 2021.


NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal